



NATAL

CMN - PROJETO DE L.
Nº 373/24
FOLHA 16 de 16

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei n. 373/2024

Autor: Vereador Preto Aquino

Assunto: Dispõe sobre o chamamento público de pessoas físicas e jurídicas para exploração de atividades econômicas nos eventos de festividades natalinas e de fim de ano, do calendário oficial de eventos do Município de Natal.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 373/2024, de iniciativa do Vereador Preto Aquino, dispõe sobre o chamamento público de pessoas físicas e jurídicas para exploração de atividades econômicas nos eventos de festividades natalinas e de fim de ano, do calendário oficial de eventos do Município de Natal.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, o projeto em comento foi remetido às comissões técnicas. No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a presidente, à época, Vereadora Nina Souza designou a relatoria da matéria ao Vereador Kleber Fernandes e este por sua vez, solicitou parecer de estilo da Procuradoria.

Impende destacar, que no presente caso foi expedida certidão pelo Setor Legislativo da Câmara Municipal de Natal certificando a **inexistência** de matérias análoga em tramitação ou já anteriormente aprovadas nesta Casa Legislativa.

O parecer se destina a avaliar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN), no Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (RICMN) e na Lei Complementar nº 95/1998.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 26/05/2025
Solangeide

É o que importa relatar.

I - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O objeto do Projeto de Lei em exame insere-se no campo das atividades econômicas e da organização de eventos públicos, vinculados à exploração de bens municipais e ao fomento ao comércio local.

O tema não é reservado à competência legislativa privativa da União (art. 22 da CF) nem de competência exclusiva do Estado. Ao contrário, diz respeito diretamente à organização administrativa do Município, especialmente quanto à regulamentação do uso de seus espaços públicos e a promoção de atividades econômicas em eventos do calendário oficial.

Ademais, o art. 30, inciso VIII, da CF, estabelece que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A regulamentação do uso de espaços públicos para fins econômicos nas festividades natalinas integra essa atribuição, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a autonomia municipal.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no seu art. 111, reitera a competência dos entes federados, inclusive dos Municípios, para assegurar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo lícita a exploração de atividade econômica pelo Município quando necessária ao interesse social, como é o caso da organização e regulamentação de eventos públicos.

Portanto, é de competência legislativa do Município de Natal a normatização de regras relacionadas ao chamamento público para exploração econômica em eventos festivos locais.

III - DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Em relação à iniciativa, cabe indagar se a matéria objeto do projeto configura-se como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Natal, "a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição" (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005).

Todavia, o §1º do mesmo artigo dispõe que "é de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei" (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017).

Consultando o conteúdo do art. 21 da Lei Orgânica, verifica-se que a iniciativa privativa do Prefeito restringe-se a matérias que tratam, essencialmente, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, do regime jurídico de seus servidores, do orçamento, dos serviços públicos locais e do planejamento municipal.

O Projeto de Lei nº 373/2024, entretanto, não versa sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores, estrutura administrativa, criação de órgãos, orçamento ou planejamento urbano, mas sim sobre a regulamentação do chamamento público e do uso de bens públicos para fins econômicos em eventos oficiais, matéria que não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Prefeito.

Assim, está preservada a competência legislativa do parlamentar autor da proposição, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica, segundo o qual qualquer Vereador pode apresentar projeto de lei, desde que não se trate de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Executivo.

IV - DA LEGALIDADE

O chamamento público constitui procedimento administrativo previsto na legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/1993 e, mais recentemente, a Lei nº 14.133/2021), destinado a garantir transparência, isonomia e impessoalidade na concessão de uso de bens e serviços públicos ou na celebração de parcerias.

A proposição busca disciplinar, em âmbito municipal, os critérios e procedimentos para selecionar pessoas físicas e jurídicas interessadas na exploração de atividades econômicas durante eventos oficiais. Tal normatização é legítima, considerando-se que se trata de utilização temporária e onerosa de espaços públicos municipais, o que demanda procedimento público, conforme princípios previstos no art. 37 da CF.

Não há, portanto, violação à legislação federal ou estadual. Ao contrário, a proposição promove a adequação normativa local a preceitos gerais sobre administração pública e ordenamento territorial.

V - DA REGIMENTALIDADE

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições (art. 61, I).

Além disso, em razão da natureza da matéria, que envolve atividades econômicas, turismo e comércio, recomenda-se a remessa do projeto à Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, conforme atribuições previstas no art. 70 do mesmo Regimento, que inclui competência para apreciar e votar proposições relativas ao desenvolvimento do comércio local e ações públicas relacionadas.

Não se identifica qualquer vício de tramitação ou procedimento em desacordo com o Regimento Interno.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto atende ao que dispõe à **Lei Complementar n.º 95/1998**, que regula a elaboração legislativa, senão vejamo:

Art. 3.º: "A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

Nesse esteio o projeto está totalmente em consonância com os referidos dispositivos da Lei Complementar 95/98.

VII. CONCLUSÃO

Por fim, cabe frisar que o presente parecer é opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

De todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não vislumbrando óbice de natureza formal ou material que prejudique a sua tramitação.

Natal, 23 de maio de 2025.


Leonardo Scherma Nepomuceno
Procurador Legislativo Municipal